

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada “obsolescência programada” e regular o direito ao reparo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XIV – a proteção contra a obsolescência programada de produtos ou componentes colocados em circulação no mercado de consumo;

XV – a livre escolha sobre o local de reparo dos produtos adquiridos, ficando ao seu critério a decisão sobre a preservação da garantia de fábrica.

§ 1º

§ 2º A obsolescência decorrente de norma estatal constitui exceção ao direito mencionado no inciso XIV do *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 39.

XV – programar ou determinar, por qualquer meio, a obsolescência de produtos colocados em circulação no mercado de consumo, reduzindo-lhes artificialmente a durabilidade ou o ciclo de vida de seus componentes;

XVI – recusar o acesso de consumidores, direta ou indiretamente, a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos comercializados;

XVII – recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora das suas redes de serviços autorizadas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5280120622>

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-B:

“CAPÍTULO VI-B
Do Direito ao Reparo

Art. 54-H. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador devem assegurar aos consumidores, direta ou indiretamente, o acesso a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos comercializados.

Parágrafo único. As ferramentas e peças sobressalentes mencionadas no *caput* deste artigo devem ter sua oferta garantida por um prazo mínimo de cinco anos, contados da inserção do produto no mercado de consumo, podendo o regulamento estabelecer prazos superiores até o limite de vinte anos, conforme a categoria ou classificação do produto.

Art. 54-I. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador têm o dever de informar os consumidores da obrigação de reparo que lhes incumbe, bem como da possibilidade e das consequências de sua realização por terceiros, fornecendo-lhes, para tanto, orientações e informações de forma acessível, clara e comprehensível, preferencialmente por meio de sua plataforma digital.

§ 1º O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador têm o dever de assegurar aos consumidores a existência de, pelo menos, uma plataforma digital no território nacional com informações sobre reparos, ferramentas e peças sobressalentes.

§ 2º A plataforma a que se refere o § 1º deste artigo deve:

I – incluir funções de pesquisa de produtos, a localização dos serviços, as condições e o tempo necessário para a conclusão do reparo, a disponibilidade de produtos de substituição temporária, a disponibilidade, os custos e as condições dos serviços complementares;

II – permitir o registro de oficinas de reparo independentes, bem como de vendedores de produtos recondicionados e de compradores de produtos defeituosos para fins de recondicionamento.

Art. 54-J. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador não podem recusar a manutenção ou o



reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora das redes de serviços autorizadas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica se o reparo realizado por oficina independente houver comprometido, comprovadamente, de forma insolúvel, a qualidade ou a segurança do produto reparado.”

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“**Art. 74-A.** Desrespeitar o direito ao reparo.

Pena – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2021, os Estados Unidos da América editaram uma ordem executiva destinada a regular os chamados “mercados concentrados”. Entre outros temas, a ordem incumbiu a Comissão Federal de Comércio de disciplinar as situações nas quais os consumidores podem, legalmente, desconsiderar as instruções dos fabricantes sobre a necessidade de realizar reparos de aparelhos e máquinas em lojas ou oficinas autorizadas. Nos EUA, o problema, considerado como socialmente disseminado, afeta, de forma particular, os agricultores – que costumam reparar os seus próprios equipamentos – e os consumidores de computadores, aparelhos celulares e veículos automotores (que preferem, muitas vezes, recorrer a mecânicos independentes e mais baratos, em vez de a concessionárias para a realização de consertos e revisões). No âmbito do Parlamento Europeu, há discussões com idêntico teor e propósito.

Como esperado, os produtores, construtores e fabricantes têm se insurgido contra as propostas de regulação do chamado “direito ao reparo”, alegando a necessidade de preservação da qualidade na prestação do serviço, por um lado, e que a liberalidade aventada, por outro, poderia expor os clientes a consertos de qualidade inferior ou, mesmo, violar a sua privacidade, ao minar a segurança dos dispositivos reparados.



Legalmente, tanto nos EUA, como no Brasil, a maioria dos consumidores já tem a permissão para consertar seus produtos em serviços independentes, sob a condição da anulação de garantia do produto. Na prática, porém, o que ocorre é que, muitas vezes, os fabricantes dificultam o acesso a informações e, especialmente, a peças de reposição.

Nos EUA, foi criada uma associação específica, a Associação para o Direito ao Reparo (tradução livre de *Repair Association*), com um rosário de objetivos políticos que vai além do mero reconhecimento desse direito, considerado instrumental: o direito de acesso às informações necessárias ao reparo; o direito de acesso a peças e ferramentas; o direito ao desbloqueio; o direito de acomodar reparos no projeto.

Em março de 2023, a Comissão Europeia propôs uma Diretiva para tratar do “Direito de Reparar”, na qual buscamos inspiração para a presente proposição, em alinhamento com o estado do debate do direito consumerista em todo o mundo e que visa a diminuir a assimetria de poder entre produtores e consumidores, coibindo abusos na ordem econômica. Entre nós, esses direitos específicos, que viabilizam o direito ao reparo, devem ser tratados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Aproveitamos a ocasião para, de forma simples e objetiva, coibir, também, a chamada “obsolescência programada”, que afeta, de modo particular, os consumidores de aparelhos celulares, que se veem, de tempos em tempos, na contingência de adquirirem novos e dispendiosos produtos, acossados pela ausência de atualização dos dispositivos pelos fabricantes, em nítido prejuízo para a economia pessoal e, evidentemente, para o meio ambiente, que sofre sobremaneira com o descarte de itens ainda passíveis de utilização.

Em face da relevância da matéria, exortamos os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5280120622>